



LEIS



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
COMPLEMENTAR Nº 063/2023**

Página 1 de 5

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2023 no âmbito do Município de Juazeiro-BA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Juazeiro aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município de Juazeiro-BA, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, inclusive referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido na fonte, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O PPI será administrado pela Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º. Não serão incluídos no PPI os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, através de processo administrativo regular, aberto junto ao Serviço de Atendimento Municipal na Secretaria de Fazenda do Município de Juazeiro-BA.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados com base na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização de ingresso no PPI poderá ser feita em até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência da presente Lei Complementar.

§ 5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei Complementar, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta.

§ 6º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de formalização de ingresso no PPI, previsto no § 4º deste artigo, em até 06 (seis) meses.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Página 2 de 5

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do disposto no § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município de Juazeiro-BA informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Após a quitação da dívida incluída no PPI, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única, o débito tributário consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas e despesas processuais.

§ 2º. Em caso pagamento de débitos tributários parcelados entre duas (02) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 10% (dez por cento) da multa de mora e de infração.

§ 3º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 20% (vinte por cento) da multa de mora e de infração.

§ 4º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 25 (vinte cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 30% (trinta por cento) da multa de mora e de infração.

§ 5º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 40% (quarenta por cento) da multa de mora e de infração.

§ 6º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de infração.

§ 7º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única ou em parcelamento de até 180 (cento e oitenta) vezes de Imposto sobre Serviços devido exclusivamente por contribuinte da área de educação, enquadrado nos subitens 8.01, 8.02, da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 03, de 21 de dezembro de 2009, o débito consolidado na forma do *caput* deste artigo incluirá o valor do principal e correção, custas e despesas processuais.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie ou por meio de dação em pagamento do montante principal da dívida consolidada, calculada em conformidade com o art. 4º desta Lei Complementar:

I - em parcela única;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela será acrescido de 1% (um por cento) de juros sobre cada parcela, devendo ainda, o saldo remanescente da dívida ser atualizado monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Página 3 de 5

– IPCA no dia 1º de janeiro dos exercícios subsequentes ao da adesão ao PPI.

§ 1º. O pagamento realizado por meio de dação em pagamento será calculado em conformidade com o § 1º do artigo 4º desta Lei Complementar, e, restando saldo devedor remanescente, este poderá ser pago em espécie, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. Tratando-se de Imposto Sobre Serviços devido exclusivamente por contribuinte da área de educação, enquadrado nos subitens 8.01, 8.02 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009, o parcelamento seguirá as disposições constantes no § 7º do artigo anterior, com o acréscimo 1% de (um por cento) de juros sobre cada parcela na forma aderida pelo contribuinte, devendo ainda, o saldo remanescente da dívida ser atualizado monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA no dia 1º de janeiro dos exercícios subsequentes ao da adesão ao PPI.

§ 3º. O valor da parcela mínima para pagamento será:

- I - de R\$ 80,00,00 (oitenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

Art. 6º. O pagamento da dívida consolidada na conformidade desta Lei Complementar dar-se-á da seguinte forma:

I - a parcela única ou a primeira parcela, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei Complementar, terá vencimento em até dez (10) dias úteis depois da formalização do ingresso no PPI;

II - as demais parcelas terão vencimento no mesmo dia do vencimento da primeira parcela nos meses subsequentes ao da formalização do ingresso do PPI, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º. O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de no mínimo 10% do valor consolidado.

§ 2º. Na hipótese de parcelamento nos termos do § 7º do artigo 4º desta Lei Complementar, o valor da primeira parcela equivalerá à entrada de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica automaticamente cancelado o pedido de ingresso no PPI, caso não seja efetuado o pagamento da parcela única ou primeira parcela no prazo estipulado neste artigo.

§ 4º. O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em multa moratória de 0,17% (dezessete centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), se recolhido após 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expreso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 4 de 5

Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela/entrada, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º. O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo.

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município de Juazeiro-BA, excetuada a modalidade prevista no inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Fazenda poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 8º. O sujeito passivo será excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

IV - descumprimento da obrigação de regularidade de pagamento dos tributos municipais com vencimentos posteriores à data de homologação do parcelamento;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar, acarretando ademais a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, assim como a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Os débitos não tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Juazeiro-BA por dano causado ao seu patrimônio;

III - multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, bem como de outros órgãos de controle municipal.

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios.

§ 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, esta comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º. Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§ 1º ao 5º do art. 4º e as demais disposições desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 11. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei Complementar, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2023.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal

THIAGO FRANCO CORDEIRO
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 139/2023

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que “*Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2023 no âmbito do Município de Juazeiro-BA e dá outras providências*”, tombada sob nº 063, de 21 de março de 2023.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2023.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal